



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.489 - DF (2010/0149424-3)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : CLEILSON DE SENA LEDO (PRESO)
**ADVOGADO : TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSORIA
PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. PARTICIPAÇÃO NO DELITO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO AO CORRÉU. EMPREGO DE ARMA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO OU PERÍCIA. JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. O Tribunal de origem, soberano na apreciação das provas, reconheceu a participação do recorrente no delito. Dessa forma, a inversão do julgado conforme defendido, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita, conforme óbice consubstanciado no enunciado n.º 07 da Súmula do STJ.

3. Descabe estender ao corréu o benefício da exclusão da majorante pela falta de apreensão da arma, uma vez que a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que é prescindível a apreensão da arma para a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal (EREsp 961.863, RS, Terceira Seção).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.489 - DF (2010/0149424-3)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : CLEILSON DE SENA LEDO (PRESO)
**ADVOGADO : TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSORIA
PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por CLEILSON DE SENA LEDO, contra a decisão monocrática de fls. 1.007/1.018, proferida pelo Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), que deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal (emprego de arma).

O agravante sustenta que não existe, nos autos, prova de sua participação no delito e requer a extensão dos efeitos da decisão agravada, no que tange ao afastamento da qualificadora pelo emprego de arma de fogo, ao corréu EDILSON LINHARES PESSOA, mediante *habeas corpus* de ofício (fls. 1.038/1.039).

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão agravada ou pelo julgamento do recurso pela egrégia Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.489 - DF (2010/0149424-3)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : CLEILSON DE SENA LEDO (PRESO)
**ADVOGADO : TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSORIA
PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** No tocante à participação no delito, não obstante os argumentos expendidos por CLEILSON DE SENA LEDO agravante, verifica-se que as teses jurídicas veiculadas nas razões do regimental não se encontram aptas a modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, a decisão agravada consignou que os fatos delineados no acórdão dão conta de que o agravante participou de assalto a uma agência dos correios em companhia de EDILSON LINHARES PESSOA e ANTÔNIO MARCOS LINHARES.

Dessa forma, tendo o Tribunal de origem, soberano na apreciação das provas, decidido que ficou comprovada a participação do agravante no crime, a reforma deste entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via estreita do recurso especial, conforme óbice consubstanciado no enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE
PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. AUSÊNCIA
DE POTENCIAL INTIMIDADOR NA CONDUTA DO
AGENTE. VERIFICAÇÃO. REEXAME**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). CRIME DE ROUBO. CONSUMAÇÃO. POSSE MANSA E PACÍFICA DO OBJETO DO CRIME. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Recai no óbice da Súmula 7 desta Corte a pretensa análise da importância da participação do recorrente na conduta imputada, pois somente poderia ter sua procedência alcançada mediante o reexame fático-probatório dos autos.

2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que o crime de roubo se consuma com a mera subtração da coisa alheia móvel mediante violência ou grave ameaça, sendo desnecessária a posse mansa e pacífica do bem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AG 1.152.324, SC, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 29.08.2011).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVANTE PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVA DE SUA PARTICIPAÇÃO NO DELITO. SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM *HABEAS CORPUS* PARA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA AO RECORRENTE. IMPUGNAÇÃO CUJO ÚNICO PROPÓSITO É O DESTRANCAMENTO DA VIA RECURSAL ESPECIAL. ELEMENTOS DA AÇÃO MANDAMENTAL NÃO CARACTERIZADOS, NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão ora recorrida negou provimento ao Agravo de Instrumento em razão da necessidade de exame de matéria fático-probatório, inadmissível em Recurso Especial; com efeito, pretende-se, por meio de Recurso Especial, revolver aspectos fáticos analisados exaustivamente pelas instâncias ordinárias, para se chegar a conclusão de que o recorrente não teria participado do crime pelo qual está sendo acusado; todavia, tal providência, como cediço, é inadmissível, em razão do disposto na Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O recurso do qual provém o pedido de conversão é o Agravo de Instrumento. Nesse, o objetivo único é o destrancamento do Recurso Especial cujo curso fora obstado no Tribunal a quo, porque supostamente ausente algum dos requisitos de admissibilidade.

3. Não se dessumem cristalinos do Agravo, portanto, os elementos caracterizadores da Ação Mandamental pretendida. O constrangimento, a ilegalidade e a autoridade que porventura os perpetrou não são intuitivos e dependeriam de empreendida defensiva melhor delineada para sua demonstração, o que ora não se verifica.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AG 1.278.563, MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 30.05.2011).

Quanto ao pedido de extensão da exclusão da majorante por emprego de arma de fogo ao corréu EDILSON LINHARES PESSOA, impende consignar que o referido benefício foi concedido a CLEILSON DE SENA LEDO por força da interpretação jurisprudencial da Sexta Turma vigente à época, que considerava imprescindível à incidência da causa de aumento de pena, a apreensão e perícia da arma.

Hoje, a jurisprudência da Terceira Seção, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, está consolidada no sentido de que não é necessária a apreensão da arma para a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que comprovado seu uso. A exemplo desse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 157 DO CP. ROUBO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIO DE PROVA.

1. A Terceira Seção deste Tribunal, no julgamento dos EREsp n. 961.863/RS, ao se alinhar ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que é prescindível a apreensão da arma para a aplicação da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que comprovada a sua utilização por outros meios de prova.

2. No caso dos autos, a arma de fogo não foi apreendida ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remetida à perícia. Entretanto sua utilização restou demonstrada pelo depoimento da vítima.

3. Não se aplica nesse particular a Súmula 7/STJ, considerando-se, como já decidido em outras oportunidades, que a questão relativa à dispensabilidade de apreensão de arma de fogo, no delito descrito no art. 157 do Código Penal, é sobejamente conhecida neste Tribunal.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.106.242, RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 23/05/2012).

Nessa linha, não há como prosperar o pedido de extensão referente à exclusão da majorante por emprego de arma de fogo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0149424-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.205.489 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1142004 200434000128340 200800104078 2275513 2292803
28362009 28572009 342008

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEILSON DE SENA LEDO (PRESO)
ADVOGADO : TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEILSON DE SENA LEDO (PRESO)
ADVOGADO : TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.